



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão Nº 156/2015

PROCESSO Nº: 022101.006663/14-20

AI Nº: 001198/2014

AUTUADO: COUROS BOA VISTA LTDA

CGF: 24.012821-4

ENDEREÇO: Rua DI- D, Nº 463, Quadra V, Lote 07 – Distrito Industrial – Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: José Bernadeth Rosa Ribeiro.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM – APURAÇÃO POR MEIO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, RESULTADO COM MERCADORIAS – DESCARACTERIZADAS AS REMESSA PARA CONSERTO, AS REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, E EM ÚLTIMA ANÁLISE AS REMESSAS PARA EXPORTAÇÃO, POR NÃO ATENDEREM AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – SIMULAÇÃO – IMPUGNAÇÃO INSUBSISTENTE – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 1.019.007,46 (um milhão, dezenove mil, sete Reais e quarenta e seis centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N.º 001198/2014, lavrado em 06/06/2014**, a título de ICMS, multa e juros, pela constatação da falta de pagamento do ICMS NORMAL, sobre operações tributáveis, escrituradas e não declaradas em GIM e/ou GIAM, apurado por meio de Verificação Fiscal Analítica (RESULTADO COM MERCADORIAS), do exercício de 2009, na qual constatou-se que houveram saídas tributadas, que não foram declaradas como tal, para apuração do imposto.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade disposta no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei N.º 059/93, multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

A fiscalização descaracterizou a suspensão e/ou a não incidência do imposto, por não atender aos requisitos legais e regulamentares para legitimar as remessas para industrialização; as remessas para conserto; e em ultima análise as remessas para exportação. Foi arquivada aos autos a documentação apresentada intempestivamente, sem conhecimento de seus termos (fls. 532-584).

Secretaria de Estado da Fazenda
Contencioso Administrativo Fiscal – CAF
Divisão de Procedimentos Adm. Fiscais DPAF
Av. Ville Roy, 4308 - Aparecida
Boa Vista - Roraima - CEP 69.306-405

Tel.: (95) 3623.2829 (95)
3624.4164

E-mail:
gabinete@sefaz.rr.gov.br /
www.sefaz.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

Inconformado com a exigência fiscal o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 79-526), alegando em síntese:

Que a autuação na forma como ocorreu é totalmente indevida e contrária aos fatos; que todos os dados obtidos e demonstrado pelo fiscal decorre de completa desconconsideração da documentação apresentada; que o auto de infração não procede de forma alguma; que apurou o débito pela presunção de saída e descontou os créditos reais; e que o fiscal lançou o valor recolhido como outros débitos, duplicando os valores de débitos;

Que o agente autuante se equivocou na apuração do ICMS, pois não observou os valores pagos mês a mês, os créditos, as não incidências, bem como os Certificados de Créditos. **Para tentar respaldar suas alegações, tenta fazer uma explanação, sem objetividade alguma, sobre apuração de ICMS e declaração de GIM;**

Alega que os débitos cobrados pelo fiscal refere-se as operações de exportação, operações de remessas para industrialização e de remessas para conserto, devidamente declaradas em GIM; que foram feitas as devolução dessas remessas. **Apresentando como prova, documentos fiscais nos quais constam a declaração de DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DAS MERCADORIAS (fls. 89-102);**

Que o cálculo do imposto deve ser feito, como o benefício da não incidência de ICMS, da forma que foram declaradas; e que as operações registradas como remessas para industrialização, destinada à empresa BERMAS MARACANAU IND. E COM. DE COUROS LTDA. – CNPJ 08.386.287/0001-41, tratam-se remessa destinadas a exportação;

Que como a apuração feita pelo fiscal, baseou-se em débitos e créditos reais, é lógico que o valor a recolher seria a diferença entre um e outro, cujo o saldo devido deve ser recolhido pelo contribuinte, o que foi feito e também mediante compensação; Que o fiscal violou o benefício da não incidência e imputa ato praticado por estabelecimento estranho ao do autuado, pois este não emitiu, nem participou da emissão dos Memorandos de Exportação mencionados no auto de infração;

Aduz, que o fiscal teve a intenção de tributar operações sobre as quais não há incidência de ICMS; **apresenta quadro demonstrativo das notas fiscais emitidas nas referidas operações (fls. 85); para tentar demonstrar o suposto equívoco da fiscalização;**

Requer, o total provimento da defesa, para absolver o autuado da infração equivocada e injustamente imputada, bem como isentar de qualquer penalidade, por fim, requer a prorrogação de prazo para apresentação de documentos, o qual foi concedido na forma da Lei, porém não foi cumprido o referido prazo pela autuada.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração restou devidamente configurada, com a devida observância dos preceitos legais.

Verifica-se que os valores estão perfeitamente demonstrados e que ao final resultou nas diferenças do imposto devido no referido exercício. Não sendo verificada nenhuma das irregularidades apontadas pela defesa no cálculo do imposto, principalmente, em relação às alegações de duplicação de débitos.

Constatadas pela fiscalização várias irregularidades nas operações do autuado, entre elas cita-se, as divergências de datas dos Memorandos de Exportação, que estão todos com datas de emissão anteriores às datas de emissões dos documentos de exportação, isto de acordo com declaração do fiscal, em sua análise de documentos de remessa para exportação (fls. 64).

O autuado não pode alegar que não participou, nem tem nada a ver com a emissão dos citados documentos, se ele próprio, afirma que a exportação está sendo executada por ele. **A lógica prevalece, se tem inconsistências na documentação de exportação apresentada, não resta comprovada tais exportações.**

A acusação descrita na inicial é a de que foi constatado que o sujeito passivo, relativamente ao exercício fiscalizado cometeu a seguinte irregularidade: Falta de Pagamento do ICMS NORMAL, sobre operações tributáveis, escrituradas e não declaradas em GIM e/ou GIAM, apurada por meio de Verificação Fiscal Analítica (RESULTADO COM MERCADORIAS), do exercício de 2009, em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000446/2014 (fls. 05).

De acordo com o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, a Fiscalização tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida no artigo 858, como segue:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

- I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
- II – levantamento quantitativo de mercadorias;
- III – levantamento quantitativo financeiro;
- IV – conclusão e verificação fiscal;



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Ainda em relação às disposições sobre os procedimentos da ação fiscal, assim dispõe o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, no capítulo que trata sobre o levantamento fiscal, trancreve-se:

Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Sendo assim, com os procedimentos adotados, foi constatado que o Autuado deixou de recolher aos cofres do Estado, à título de ICMS NORMAL o montante demonstrado na Ficha de Apuração de Venda Presumida – APURAÇÃO DE SAÍDA PRESUMIDA TRIBUTÁVEL E DO IMPOSTO DEVIDO (fls. 11), sendo assim, lavrado o Auto de Infração em tela, para lançamento e exigência do crédito tributário devido.

O cerne da questão, não obstante a insubsistente e extensa defesa, é tão somente que a autuada não exportou os produtos produzidos por ela, tendo em vista as remessas de matérias-primas para industrialização, sem o retorno físico (EFETIVO) dessas mercadorias, em desacordo com o prescrito no regulamento.

Não cabendo o retorno simbólico praticado nas operações do autuado, sendo assim, o imposto é devido, pela ocorrência do fato gerador, na data das saídas das matérias-primas para industrialização, por não atender os requisitos legais e regulamentares da suspensão do imposto.

A acusação formulada no auto de infração foi devidamente comprovada, pois as Notas Fiscais juntadas aos autos evidenciam que as mercadorias remetidas pela COUROS BOA VISTA LTDA, remessas estas, com fins de industrialização para a empresa BERMAS MARACANAU IND. E COM. DE COUROS LTDA, foi a matéria-prima; e os produtos, supostamente, exportados pela mesma, foi couro bovino acabado, produto final produzido pela empresa Bermas Maracanaú Ind. e Com. de Couros Ltda, sendo assim, não foram produzidos pela empresa Couros Boa Vista Ltda, nem tampouco, há provas da aquisição dessas mercadorias por parte desta empresa.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

Por conseguinte, a ocorrência do fato gerador do imposto foi a saída declarada como "REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO", por não preencher os requisitos legais e regulamentares, senão vejamos, o prescrito no Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, sobre a ocorrência do fato gerador:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

[...]

§ 3º. São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I – a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II – o título jurídico pelo qual a mercadoria, saída ou consumida no estabelecimento, tenha estado na posse do respectivo titular;

[...]

§ 5º. Para os efeitos de incidência do imposto considera-se:

[...]

IV – saída do estabelecimento do autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar, salvo se para novas etapas de industrialização, nos casos previstos neste Regulamento;

A operação amparada pelo benefício fiscal da não incidência do ICMS está condicionada a exportação do mesmo produto, assim, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento, que a remeter para o estabelecimento exportador, senão vejamos, o prescrito no Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, sobre a não incidência:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

[...]

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Pois bem, incontroverso que o autuado não exportou os produtos por ele produzidos, nem tampouco, exportou os produtos, cujas as saídas foram declaradas como remessa para industrialização, pois, é incontestável que os produtos que foram exportados foram os produtos industrializados e remetidos pela empresa Bermas Maracanau Ind. e Com. de Couros Ltda, por conseguinte, o autuado não deu saídas de seus produtos com destinação específica de exportação. Isso só seria possível, se ele tivesse adquirido tais produtos da indústria Bermas Maracanau Ind. e Com. de Couros Ltda, fato este que não ocorreu.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

Ficando evidenciada a evasão fiscal, através de uma simulação de operação de remessa para industrialização, pois não resta dúvida, que a operação praticada pelo autuado é caracterizada como circulação de mercadorias (matéria-prima) para a indústria Bermas Maracanaú Ind. e Com. de Couros Ltda, a qual transformou essa matéria-prima em outro produto, e em seguida, ocorre outra circulação de mercadorias (produtos acabados) para a empresa Couros Boa Vista Ltda. (OPERAÇÕES TRIBUTADAS) e ao final, uma outra circulação, para uma suposta exportação dos produtos produzidos pela Couros Boa Vista Ltda.

Sendo assim, a empresa Couros Boa Vista Ltda. não produziu, nem tampouco adquiriu, regularmente, os produtos supostamente exportados por ela. Por consequência as saídas à título de remessa para industrialização, sem o devido retorno efetivo das mercadorias industrializadas, SÃO INCONTESTAVELMENTE TRIBUTADAS.

Não bastasse isso, de acordo com o § 2º. do artigo 15 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, não se aplica a suspensão, nas saídas de produtos primários de origem animal, nas operações de remessa para industrialização. Bem como, o artigo 16 do mesmo diploma regulamentar, prevê que, quando não configuradas as condições ou requisitos que legitimarem a suspensão prevista no artigo 15, qual seja, o retorno efetivo das mercadorias consertadas ou industrializadas ao estabelecimento de origem, o imposto será exigido com base na data da saída da mercadoria, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, Transcrevem-se:

Art. 15. Sem prejuízo de outras hipóteses, são efetuadas com suspensão do imposto a saída:

I – para fins de conserto ou reparo, de mercadorias adquiridas ou produzidas para comercialização ou industrialização, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro;

II – para industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, adquiridos para emprego na industrialização de produtos a serem comercializados com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro;

[...]

§1º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a suspensão é condicionada ao retorno efetivo das mercadorias consertadas, reparadas ou industrializadas ao estabelecimento de origem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da saída, podendo ser prorrogado, por igual período a critério do chefe da repartição fazendária do domicílio do contribuinte.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, a suspensão a que se refere os incisos I e II deste artigo, não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal ou vegetal.

Art. 16. Quando não configuradas as condições ou requisitos que legitimarem a suspensão prevista no artigo anterior, o imposto será exigido com base na data da saída da mercadoria, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

Incontestavelmente, há irregularidades nas operações a título de remessas para industrialização, pois não constam nos documentos fiscais o destaque do ICMS NORMAL, e em última análise, não foi pago o imposto devido, que de acordo com artigo 16 Regulamento do ICMS de Roraima, acima transcrito, o imposto deverá ser exigido na data da saída das mercadorias, exatamente o que foi feito pela fiscalização, com a lavratura do Auto de Infração N.º 001198/2014.

Não se discute, se os produtos primários ou industrializados são alcançados pela regra da não incidência do ICMS, conforme o artigo 3.º parágrafo único da Lei Complementar N.º 87/96, incorporada ao Código Tributário Estadual, artigo 7.º, inciso II e parágrafo único da Lei N.º 059/93, contudo, discute-se sim, que devem ser observadas regras complementares que tratam das operações com o fim específico de Exportação.

As notas fiscais juntadas aos autos evidenciam que as mercadorias remetidas pela COUROS BOA VISTA LTDA, remessas estas, conforme alegado pela defesa, com fim de exportação para a empresa BERMAS MARACANAU IND. E COM. DE COUROS LTDA, foi o couro bovino curtido ao cromo, matéria-prima e o produto supostamente exportado foi o produto final, Couro Bovino acabado.

A operação amparada pelo o benefício fiscal da não incidência do ICMS está condicionada a exportação do mesmo produto, assim, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da saída do estabelecimento, que a remeter para o estabelecimento exportador, não sendo admitido a industrialização após essa saída.

Não bastasse as divergências entre os produtos que efetivamente deram saídas do estabelecimento do autuado e dos produtos supostamente exportados, há também, as divergências de datas dos Memorandos de Exportação, todos com datas de emissão anteriores às datas de emissões dos documentos de exportação, (declaração do fiscal às folhas 64), não sendo apresentadas pela defesa as provas do cumprimento dos prazos estabelecidos no Convênio N.º 113/96, tendo em vista as divergências de datas. Senão vejamos, o disposto no referido Convênio, transcrevem-se:

Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos territórios dos respectivos Estados para empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em outro Estado.

[...]

Cláusula segunda O estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO".

[...]



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

Cláusula terceira O estabelecimento destinatário, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

[...]

Cláusula sexta O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

Nesse sentido, não há reparo a ser feito na exigência fiscal, uma vez que, os dados foram retirados a partir dos registros contidos nos livros e documentos fiscais do próprio autuado, os quais estão demonstrados pelas planilhas juntadas aos autos, após a Verificação Fiscal Analítica (RESULTADO COM MERCADORIAS), do exercício de 2009, na qual constatou-se que houveram saídas tributadas, que não foram declaradas como tal, para apuração do imposto.

Ante o exposto, reconheço o pedido de impugnação, negando-lhe provimento, para manter a cobrança da inicial, em razão da defesa não trazer aos autos os elementos comprobatórios da exportação dos produtos constantes dos documentos fiscais de saídas do autuado, bem como, por não comprovar que foram atendidos os requisitos legais e regulamentares para legitimar as remessas para industrialização; as remessas para conserto; e em última análise, as remessas para exportação.

Por conseguinte, impugnação insubsistente, por falta de apresentação de provas da exportação dos produtos caracterizados nos documentos fiscais de saídas emitidos pelo autuado, incontroversa a falta de pagamento do ICMS NORMAL, escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por se tratar de falta de pagamento do ICMS NORMAL, sobre operações tributáveis, escrituradas e não declaradas em GIM e/ou GIAM, apurado por meio de Verificação Fiscal Analítica, em relação à saída de mercadorias no exercício de 2009. Acertadamente, foi descaracterizada pela fiscalização a suspensão e/ou a não incidência do imposto, por não atenderem aos requisitos legais e regulamentares para legitimar as remessas para industrialização; as remessas para conserto e em última análise as remessas para exportação. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 156/2015.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 001198/2014**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 06 de Novembro de 2015.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235026